



EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)
(Da Sra. Deputada JULIA LUCY)

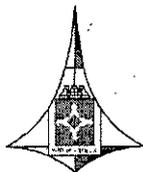
Ao Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2019, que altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal; a Lei Complementar nº 833 de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, a Lei Complementar 904 de 28 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reparcelamento da Administração Fazendária - FUNDAF, a Lei 4717 de 27 de dezembro de 2012 que Reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, e a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal -PRÓ-RECEITA; e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em	17/12/19 às 16:52
Assinatura	22796
	Matrícula

Art. 4º A Lei nº 4.717, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal será devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções e execução de atividades inerentes ao exercício do cargo, desde que cotados e em exercício na Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.



§1º A realização de atividades externas referentes aos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, mediante o uso de veículo próprio, insere-se entre as atividades inerentes ao exercício do cargo.

§2º Para fins de realização das atividades externas de que trata o §1º, comprovadas por meio de declaração, serão destinados ao servidor doze e meio por cento da carga horária mensal a que está submetido, salvo percentual superior fixado em ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

§3º Ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal disporá sobre o valor da indenização de que trata este artigo, a periodicidade de sua atualização, bem como sobre a declaração de que trata o §2º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para alteração desse dispositivo jaz no fato de que parece ser contrassenso estender legalmente a possibilidade de indenização de transporte a ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, tendo em vista a incompatibilidade com as complexas funções de gestão exercidas por esses. De fato, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem criticado essa prática (Processo nº 3.313/2018).

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada Julia Lucy

NOVO